

RECURSOS

ABERTO	DETALHES	RESPOSTA	RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME	SITUAÇÃO
23/03/2017 11:31	<p>O presente recurso tem como objeto questionar o parecer da questão 49.</p> <p>O recurso contra o gabrito preliminar, impetrado no 21/03/2017 tinha como foco a alteração da alternativa "B" para "A" ou caso a banca assim não entendesse, pela anulação da questão. Ocorre que ao invés de alterar conforme acima mencionado a banca alterou de "B" para "C" dando como resposta o seguinte:</p> <p>"Recurso Procedente: O artigo da LOM dispõe: "Art. 47. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: I - Código Tributário do Município. Portanto o CTM do Município de Itaúba, segue a numeração de legislação Ordinária (formal) e complementar (material), sendo correta a alternativa "C". Portanto altera-se o Gabarito para a alternativa "C"."</p> <p>Apesar da compreensão inicialmente estabelecida por esta Banca Examinadora, devo dizer que há equívocos. Vejamos: 1. O artigo 47 mencionado no parecer, não condiz com o artigo atual da Lei Orgânica do município de Itaúba promulgado em 05 de abril de 1990, com alterações adotadas pela emenda de reforma integral nº. 01, de 01 de abril de 2014. 2. Conforme fundamentado no recurso impetrado contra o gabarito da questão no dia 21/03/2017: "ÍNTEGRA DO RECURSO" "O próprio artigo 2º do CTM de Itaúba traz que o código estabelece normas COMPLEMENTARES de direito tributário. Vejamos: Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as NORMAS COMPLEMENTARES de Direito Tributário relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados. Não obstante a isso, a Constituição Federal também traz em seu artigo 146 que matérias relativas à direito tributário deverá ser tratada por meio de Lei Complementar. Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>ARGUMENTOS NOVOS: Além disso, o artigo 48 inciso II da LOM de Itaúba traz que códigos serão aprovados por leis complementares, vejamos: Art. 48. São aprovados por leis complementares: I - Plano Diretor; II - Códigos; Logo quanto ao critério da formalidade o Código tributário do município de Itaúba é aprovado como lei complementar e não ordinária.</p> <p>Sendo assim, o CTM de Itaúba é uma Lei complementar tanto formalmente como materialmente, pois sua matéria (CRITÉRIO MATERIAL) É RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR e sua forma de aprovação (CRITÉRIO FORMAL) SEGUE A REGRA DE APROVAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR, ou seja, maioria absoluta (art. 48 da LOM).</p> <p>Por fim, requer a alteração da alternativa "B" para "A", pois o CTM de Itaúba trata-se de uma lei Complementar formal e materialmente, conforme acima fundamentado. Se esse ainda não for o entendimento desta banca examinadora requer-se a anulação da questão visto que dentre as alternativas não há outra além da "A" que seja correta.</p> <p>Nestes termos pede deferimento.</p> <p>A título de complemento, segue anexo a íntegra da LOM e o CTM do município de Itaúba, ambos disponibilizada no site da câmara de Itaúba.</p>	<p>Recurso Improcedente: O recurso já foi objeto de análise. Não havendo quaisquer mudança do gabarito quanto a análise já realizada.</p>	516	40	JOSILENE NIZA DE SOUZA	IMPROCEDENTE